

INTERESSADO: COLÉGIO DULCE PEIXOTO DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO : CREDENCIAMENTO PARA OFERTA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
EM NÍVEL TÉCNICO
RELATOR : CONSELHEIRO LUCILO ÁVILA PESSOA

PROCESSO Nº 157/2004

PARECER CEE/PE Nº 86/2004-CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 14/09/2004

*Autorizada pela Portaria SECTMA nº 050 de 28/09/2004,
publicada no DOE em 29/09/2004.*

I - RELATÓRIO:

Através do Processo 157/2004, o Colégio Dulce Peixoto dos Santos Oliveira apresentou a seguinte documentação:

- ofícios da diretora do Colégio ao Presidente do CEE/PE e à GERE Metropolitana Sul
- ofício da inspetora da GERE Metropolitana Sul ao Presidente do CEE/PE
- cópia da portaria da SEDUC autorizando o funcionamento dos cursos de Educação Infantil e Ensino Médio
- CNPJ
- certidões negativas de débitos fiscais
- atos de criação da mantenedora e suas alterações
- alvará de funcionamento
- identificação dos dirigentes, pessoal técnico-administrativo e pessoal docente
- regime de trabalho e de remuneração
- programa de capacitação dos docentes
- projeto pedagógico
- regimento
- laudo de vistoria do CREA
- atestado de regularidade fornecido pelo Corpo de Bombeiros Militar
- contrato de locação
- planta baixa do prédio
- declaração relativa às exigências de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física.

II – ANÁLISE:

O Colégio Dulce Peixoto dos Santos Oliveira deu entrada neste Conselho, em 2003, a um processo que tomou o número 14/2004, tendo como Relator o Consº Armando Reis Vasconcelos.

No Parecer CEE/PE, nº 53/2004-CEB, o relator recebeu informações de que “A escola atualmente funciona com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Curso Técnico de Enfermagem”.

Constatava-se que o Colégio iniciara o curso técnico solicitado, antes da portaria de autorização da SEDUC. Em face disso o Relator concluiu: “Constitui-se, assim, flagrante descumprimento do que estabelece a Resolução CEE/PE nº 03/2001...”

No voto, determina que “a Secretaria de Educação adote os procedimentos estabelecidos em lei... nos termos do art. 14 da Resolução CEE/PE nº 03/2001”.

A direção do estabelecimento de ensino, logo que advertida da irregularidade, suspendeu as matrículas e o funcionamento do curso e procurou efetivar a correção das irregularidades, dando entrada neste CEE/PE a um novo pedido de autorização.

O § 2º citado, desde que foram corrigidas as irregularidades, não impede a possibilidade de novo credenciamento ou autorização. Diante disso, o Colégio Dulce Peixoto dos Santos Oliveira deu entrada ao processo que ora analisamos. Cumpriu as exigências contidas na Resolução CEE/PE nº 03/2001, bem como as do artigo 5º da Resolução CEE/PE nº 03/2004.

Em obediência ao disposto no artigo 4º desta Resolução, destacamos:

A regularidade do Cadastro de Pessoa Jurídica, a certidão negativa de débitos fiscais, bem como do Cartório de Protestos de Títulos e Letras.

O regimento está redigido segundo as instruções da SEDUC.

No Laudo de Vistoria, o Parecer Técnico declara:

“Após detalhada vistoria por mim realizada, atesto que a edificação encontra-se em perfeitas condições de estabilidade e funcionalidade para o uso previsto”.

O prazo de locação do imóvel é de dois anos, podendo ser renovado.

A GERE Metropolitana Sul informa que estão cumpridas as normas técnicas de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência física.

Vêm anexas as plantas baixas do prédio, confirmando suas divisões e capacidade de atendimento.

O parecer da visita de verificação prévia conclui:

“A instituição dispõe de uma instalação física de qualidade, possibilitando a autorização para a área de Saúde (Curso Técnico em Enfermagem) enquadrando-se nos dispositivos legais justificando o Parecer favorável.

Estão indicados o pessoal administrativo e o docente com a respectiva titulação.

Especifica diversas atividades para o aprimoramento docente.

III – VOTO:

Corrigidas as irregularidades acima analisadas e considerando o cumprimento de todas as solicitações que foram formuladas ao interessado, somos favoráveis à aprovação, pelo Plenário do CEE/PE, do credenciamento do Colégio Dulce Peixoto dos Santos Oliveira, situado à Av. Barão de Lucena, 635, Jaboatão dos Guararapes/PE. O Colégio deverá requerer a autorização dos cursos pretendidos. Dê-se ciência aos interessados.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2004.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ - Presidente
LUCILO ÁVILA PESSOA - Vice-Presidente e Relator
ARMANDO REIS VASCONCELOS
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO
EDLA DE ARAUJO LIRA SOARES
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA
JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA
JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 14 de setembro de 2004.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA
Presidente